



A INFORMAÇÃO PÚBLICA SANITÁRIA COMO ELEMENTO DE DOMINAÇÃO SIMBÓLICA DA OPINIÃO PÚBLICA OFICIAL

Antonio Nicio Vieira Peres Junior¹
Leonel Pires Ohlweiler²

Resumo

Este estudo objetiva estudar a utilização da informação pública como elemento de dominação da opinião pública pelo Estado. O direito à informação deve estar aliado ao direito à vida, por isso ao definir o princípio da transparência das informações da administração pública é necessário aplicar o conceito de publicidade presente na Constituição Federal, que determina a publicação das informações públicas como requisito da eficácia da ação pública. O estudo tratará do conceito de informação sanitária e a importância da sua transparência para a sociedade e por fim objetivará verificar a utilização da informação pública como elemento de dominação.

Palavras-chave: 1. Saúde; 2. Informação Sanitária; 3. Dominação; 4. Violência Simbólica; 5. Opinião Pública

PUBLIC HEALTH INFORMATION AS NA ELEMENT OF SYMBOLIC DOMINATION OF OFFICIAL PUBLIC OPINION

Abstract

This study aims to study the use of public information as an element of domination of public opinion. The right to information must be allied to the right to life, so when defining the principle of transparency, it is necessary to apply the concept of publicity present in the Federal Constitution, which determines the publication of public information as a requirement for the effectiveness of public action. The study will deal with the concept of health information and the importance of its transparency and, finally, will aim to verify the use of public information as an element of domination.

Keywords: 1. Health; 2. Health Information; 3. Domination; 4. Symbolic Violence; 5. Public Opinion;

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade LaSalle, Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB/RS, Membro Convidado da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS, Membro da Comissão Relações Internacionais do Mercosul da OAB/RS, Pesquisador em Filosofia do Direito Privado na UFRGS, Membro da Comissão de Processo Eletrônico da OAB/RS subseção Gravataí/RS. *E-mail:* antonio.202020261@unilasalle.edu.br

² Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Prof. Da graduação em Direito da Universidade LaSalle e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail:* Leonel.ohlweiler@unilasalle.edu.br



A presente pesquisa traz como tema a informação pública do Estado, tendo ainda como pano de fundo a crise sanitária ocasionada pela propagação do coronavírus (Covid-19). No Brasil, a edição da lei de acesso à informação veio regular o direito do cidadão de requisitar ao Estado informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo.

O acesso à informação, operacionalizado por meio da transparência, deve servir como um instrumento para que a sociedade possa ter conhecimento sobre o funcionamento das políticas públicas, das decisões e dos gastos do Estado com verbas públicas as quais deve administrar.

O acesso público à informação, ainda que primordial para a garantia de um Estado transparente e responsável, é instrumental no sentido de que os ganhos advindos das políticas de transparência governamental não se encerram, mas possibilitam resultados trazidos por este tipo de política para a administração pública. A transparência e o acesso não garantem a eficácia do funcionamento da máquina pública, mas, sua ausência, é garantia de mau uso dos recursos públicos uma vez que estão livres do controle social, por isso que o acesso à informação é um meio para se alcançar a eficácia das políticas públicas. Assim, a finalidade da transparência só é alcançada por meio da conversão da informação em instrumento de ação do cidadão. (GRUMAN. 2012, p. 104).

O problema da presente pesquisa é responder quais são as consequências de utilizar a informação pública sanitária como elemento de dominação da opinião pública, objetivando demonstrar quais são as formas de exercício desta dominação pelo estado de uma forma geral, além de especificamente demonstrar que o manuseio da opinião pública com o uso de informações sanitárias, prejudica além do desempenho das políticas públicas a própria democracia.

Em tempos de crise sanitária, a prestação da informação pública se mostra essencial não só para demonstrar a transparência do serviço público, mas também para demonstrar à população as informações oficiais da crise de saúde. Neste aspecto é preciso lembrar que o Estado detém o domínio da produção da informação, sendo, portanto, um produtor de problemas sociais que seus *experts* em estudo social frequentemente ratificam.

Conforme BOURDIEU (2011, p. 95) a melhor prova do fato de que o pensamento do pensador funcionário é a representação oficial do oficial repousa na sedução que este pensamento exerce na medida que traduz uma representação do Estado. São justamente estes



servidores que fazem da burocracia um grupo universal dotado da intuição e da vontade de interesse universal, conforme Durkheim, um órgão de reflexão e um instrumento racional encarregado de realizar o interesse geral.

2. A INFORMAÇÃO PÚBLICA SANITÁRIA

A informação é um conceito que tem várias definições. Quando falamos somente de informação um dos conceitos que se pode atribuir é o de sua origem epistemológica originária do vocábulo latino "*informare*" (LUFT. 2000, p.390), que tem como significado primordial dar forma, criar, representar, ou ainda construir uma ideia. A partir de sua origem etimológica a informação pode ser compreendida como um determinado processo de atribuição de sentido à um discurso. (LARA, 2008, p.3).

É importante desenvolver um conceito de informação diferente daqueles ao qual a sociedade já está habituada, um conceito mais naturalista diferente do imaginário popular. A ideia subjacente é que um organismo só pode exibir um comportamento orientado na medida em que tem uma relação informativa com seu ambiente e onde as informações que extrai desempenham um papel decisivo no controle de sua conduta. Nesta perspectiva, se adotarmos um ponto de vista estritamente naturalista, que não leva em consideração as relações de necessidade naturais ou de correlações nominais entre fenômenos, é possível dizer que a informação veiculada por alguém é uma relação causal, uma espécie de mercadoria trocada entre os interlocutores em determinada situação que atribuem sentido ao objeto que se quer transmitir. (QUÈRE. 2000, p.331-357).

No que tange a informação pública não há descrição melhor do que a presente no texto da Lei de Acesso a informação, lei 12.527/11 (BRASIL. 2011. Art.1º) o qual nomina como informação pública, qualquer tipo de dado ou registro de interesse público em poder de órgãos ou de agentes da administração direta e indireta. Não obstante ainda, pode ser reconhecida como informação pública, aquela produzida ou até mesmo custodiada por entidades privadas ou pessoas a partir de um vínculo com o Poder Público, podendo a informação pública ter inúmeros formatos seja impressa, digital, gravações de áudio e vídeo ou até mesmo fotografias.



No que tange a informação pública sanitária, esta compreende toda a informação relativa a saúde da população. No Brasil atualmente vige o Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB), instituído pela Portaria GM/MS nº 1.412/2013 do Ministério da Saúde. Neste sistema, estão inseridas uma gama de informações sanitárias colhidas no país, tais como indicadores de desempenho do atendimento médico, relatórios de abrangência de doenças, números de exames pré-natais e controle de natalidade no país, capazes de estabelecer indicadores para direcionamento dos investimentos em saúde pública do Estado Brasileiro. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2013).

É com a ajuda do SISAB que são valorados os financiamentos e adesões aos programas de estratégias da Política Nacional de Atenção Básica. Aliado ao SISAB ainda existe o e-SUS, sistema integrado do Ministério da Saúde capaz de coletar dados simplificados e prontuários eletrônicos registrados nas unidades básicas de saúde país a fora. Estes sistemas foram desenvolvidos para gerenciar e melhorar o trabalho dos agentes de saúde, colaborando com a gestão do cuidado em saúde, e ainda, podendo ser utilizado por profissionais de todas as equipes e unidades da Atenção Domiciliar (AD).

Com a ajuda do SISAB e do e-SUS o governo federal consegue obter informações da situação sanitária e de saúde da população por meio de relatórios de saúde que apontam a situação de cada estado ou município brasileiro. No âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde, idealizou o sistema de informação em saúde (SIS) como um mecanismo de coleta, processamento, análise e transmissão da informação necessária para se organizar e avaliar os serviços da saúde, ou seja, criou-se um Sistema de Informação Sanitária definido como conjunto de componentes e procedimentos inter-relacionados, organizados com o objetivo de criar informação sanitária e com capacidade para monitorar o estado de saúde e os serviços de um país inteiro. (CABO VERDE. 2005)

Não há como construir um conceito uniforme e simplista de informação pública sanitária baseado somente em dados simples. É preciso ir além. As informações a serem consideradas são aquelas obtidas a partir de alguns questionamentos como por exemplo como estão as condições de vida da população? Quais são seus principais problemas de saúde? Quais os recursos estão disponíveis para enfrentar os problemas sanitários?

O conjunto de respostas para estas perguntas indicam que as informações necessárias para a gestão de um Sistema de Saúde basicamente permitem conhecer, acompanhar e a avaliar permanentemente a situação de saúde, possibilitando assim apoio a



tomada de decisões, no processo de gestão do sistema e de gerência dos serviços de saúde, considerando a eficiência, a eficácia e efetividade das respostas produzidas.

Estas respostas podem contribuir para a construção de uma síntese sobre o que essencialmente um Sistema de Informação em Saúde deve informar. Isto é, um SIS deve informar se um Sistema de Saúde está sendo eficiente, eficaz e efetivo no enfrentamento da situação de saúde indicada mediante o estabelecimento de indicadores capazes de medir estes níveis.

Mas a final quais informações se enquadram como sanitárias? Bem a pergunta não é simples, pois a coleta destas informações deve ser baseada no contexto social em que determinada comunidade está inserida. A informação em saúde abrange dados administrativos, que dizem respeito à própria Administração Pública e à rede assistencial. Abrange dados epidemiológicos relativos a populações e dados clínicos obtidos diretamente do cidadão no âmbito da assistência individual à saúde. A Lei no 8.080/1990 (BRASIL, 1990. Art. 26), que regulamenta os deveres do Estado em relação ao direito à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços públicos de saúde no Brasil, destaca o direito à informação do cidadão e o dever do Estado de fundamentar suas políticas e ações em informações sanitárias e evidências científicas, admitindo a importância da informação na realização do direito à saúde (VENTURA. 2013, p. 636-637).

A informação sobre necessidades de saúde, sobre a prestação de serviços, e a disponibilidade e uso de recursos é importante para a organização dos serviços de saúde na medida que contribuem para aumentar a eficiência, eficácia e responsabilidade do poder público com a população. A correta administração das informações sanitárias permite primeiro, ajudar os gestores a distribuir os recursos do sistema de acordo com as necessidades da população além de demonstrar se os resultados das políticas públicas de fato são satisfatórios, e, segundo, a informação pode ser usada para aumentar a responsabilidade dentro dos serviços e permite que a população, seus representantes, ou os parceiros saibam se os investimentos feitos no setor de saúde são bem geridos.

As informações, também, podem ser usadas para apoiar as negociações de projetos ou programas de saúde, justificar níveis apropriados de fundos ou para conseguir apoio público para enfrentamento de crises sanitárias. Os dados acumulados ao longo do tempo podem ajudar a conhecer boas ou más soluções nas políticas públicas e assim constituir uma importante experiência que pode conduzir a uma maior eficiência.



3. A IMPORTÂNCIA DO ACESSO E DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

A Lei de Acesso à Informação, foi precedida de um longo processo em torno da construção do direito à informação no Brasil, idealizada em meio ao processo de redemocratização do país após o fim da ditadura militar em 1985 (JARDIM. 2012, p. 6). Foi a partir do advento da Constituição Federal de 1988 que o acesso a informação pública ganhou contornos constitucionais e não tardou muito até que em 1991 surgiu a lei de arquivos, Lei 8.159/1991 (BRASIL. 1991) que se destinava a regulamentar o acesso aos documentos públicos do Estado.

Todavia, a caminhada para o processo de transparência da informação pública não foi tão tranquila, na medida em que houve um limbo entre a lei de 1991 e Lei de Acesso à Informação em 2011, no qual não houve nenhuma regulamentação quanto as informações públicas. (JARDIM. 2012, p. 7)

Durante muito tempo as normas sobre acesso à informação pública estavam inseridas em leis sobre responsabilidade fiscal, preservação do meio ambiente, questões sobre guarda de arquivos entre outras matérias correlatas, não havendo legislação específica. Assim, as regras sobre o acesso à informação estavam dispersas em ordenamentos múltiplos e distintos, gerando interpretações divergentes e outras consequências negativas, além de um evidente descompasso com o avanço do tema na legislação de países vizinhos (PAES. 2011, p.411)

No ano de 2005 sobreveio a Lei nº 11.111 (BRASIL.2005) que restringiu ainda mais as possibilidades de acesso à informação governamental, estabelecendo a chamada perspectiva do “sigilo perpétuo” nos casos em que “o acesso ao documento público” pudesse comprometer “a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País (artigo 6º, § 2º). (JARDIM. 2012, p. 7)

A Lei de Acesso à Informação trouxe como diretrizes os princípios de publicidade máxima da administração pública, sendo o sigilo uma exceção quanto aos documentos e dados públicos, dando azo ao que prevê o seu artigo 3º, que estabelece diretrizes como a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, a



utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração. (JARDIM. 2012, p. 7).

Ainda que existam caso em que a informação pública possa ser considerada secreta, o sigilo só pode ser aceito como exceção à regra, com a devida delimitação que a Constituição Federal assegura por meio do princípio da publicidade previsto no artigo 5º, inciso LX que regula que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (BRASIL. 2011. Art. 5)

Assim, no âmbito da informação pública, a regra é a publicidade, somente admitindo-se o sigilo em algumas situações, uma vez que a Constituição Federal garante que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei (TRINDADE. 2014, p. 66)

A democracia se pauta no direito à informação que é além de um direito civil, um direito político e social que acentua a importância jurídica assumida pela informação nas sociedades democráticas. (JARDIM. 2012, p. 8). O direito de acesso à informação é um tema relativamente novo no cenário internacional e nacional, está ainda em fase de aperfeiçoamento e, portanto, carecendo de uma consolidação. (JÁUREGUI, 2011, p. 31)

É preciso pensar que o modelo de Estado Democrático vigente e existente como opção política e jurídica da sociedade, assume papel fundamental com o compromisso de realizar a promoção dos direitos fundamentais, estabelecendo limites legais ao exercício de qualquer poder que possa superar tais direitos. O estado democrático presume a ideia ínsita de vinculação à lei e a normatividade constitucional, portanto trazendo a transparência das informações públicas como elemento balizador da noção prática de democracia. (BITENCOURT e RECK. 2020, p. 07-09)

É necessário lembrar que o direito à informação nasceu como consequência de uma reflexão crítica dentro do pensamento liberal e democrático, sobre os problemas sócio-políticos decorrentes da aplicação da liberdade de informação no contexto social pós II Guerra Mundial. (JÁUREGUI, 2011, p. 31).

No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação sobre o direito de acesso à informação está consolidada no *Freedom of Information Act* (FOIA) de 1966 e tem como ponto relevante a abrangência do conceito de informação, pois muitos documentos que estão



enquadrados na legislação do FOIA não seriam considerados “oficiais” por outros ordenamentos jurídicos. Além disso, a lei do FOIA inverte o tradicional ônus da prova, passando da suposição de que os documentos são confidenciais, para a suposição de que os documentos são públicos até que o governo estabeleça uma base para mantê-los em sigilo. (PAES. 2011, p.412)

Consoante entendimento da Suprema Corte Americana, o objetivo básico da FOIA é garantir uma “cidadania informada” que segundo o entendimento americano é essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. (Estados Unidos. 2020)

A base do acesso à informação advém do princípio republicano ou da própria noção de república que presume exigências de controle popular sobre os atos administrativos e governamentais como meio de assegurar o direito fundamental a uma boa administração pública que concretize os objetivos de se assegurar a existência de uma sociedade mais justa. (CASTRO. 2012, p. 13-15)

A transparência na administração pública é elemento central para a boa governança e pré-requisito essencial para a *accountability* entre estados e cidadãos. A governança transparente significa uma abertura do sistema de governança e de processos e procedimentos claros de fácil acesso à informação pública por parte dos cidadãos, estimulando a consciência ética, no serviço público fomentando o compartilhamento de informações, o que em última instância assegura a *accountability* para o desempenho dos indivíduos e organizações que são responsáveis por destinar recursos públicos no Estado. (ANGÉLICO. 2012, p.25)

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental para a vida em sociedades democráticas. A base deste direito é o princípio de que a autoridade pública é delegada pelo eleitor e sustentada pelo contribuinte, portanto o público deve ter o direito de saber como o poder está sendo usado e como o dinheiro está sendo gasto.

Em um sentido amplo, podemos entender o acesso à informação pública como o direito que tem toda pessoa de receber informações em poder do Estado sobre qualquer assunto. O conceito é parte essencial das diretrizes de um governo aberto, que propõem processos e procedimentos governamentais mais transparentes (MARTINS.2011. p, 233-234)



4. A INFORMAÇÃO PÚBLICA SANITÁRIA COMO ELEMENTO DE DOMINAÇÃO SIMBÓLICA DA OPINIÃO PÚBLICA OFICIAL

É possível encontrar na semântica diversos conceitos para a palavra controle. Há a definição de formas de controle da atividade administrativa do Estado como controle interno, controle externo, controle jurisdicional, ou simplesmente controle social. Todas estas denominações dão a ideia de controle ou dominação do Estado sobre a sociedade. (SIRAQUE. 2004, p. 95-100)

A dominação simbólica tem raízes no contrato social formulado por Rousseau, o qual afirma que todo o homem nasce livre, mas em toda parte encontra processos de dominação. ROUSSEAU já trabalhava a ideia de dominação relacionando o amor fraterno com o Estado, onde o amor dos pais sobre os filhos é representado pelo cuidado, ao passo que, no caso do Estado o prazer de comandar com a sua benção, substitui o amor que o chefe não sente pelo seu povo. (ROUSSEAU. 2018.p. 10-11).

O contexto de criação do Estado está intimamente ligado a dominação do povo, Calígula na antiga Roma, tratava os reis como deuses e os povos como animais. Antes dele, Aristóteles, mencionava que os homens não são iguais por natureza, e por esse motivo, uns nascem para serem escravos e outros para dominar. Para que o mais forte continue a ser sempre o senhor, terá que transformar essa força em direito e a obediência em dever, assim o direito do mais forte permanece ao subjugar não mais apenas com a força física, mas também com a violência simbólica. (ROUSSEAU. 2018, p.14-16).

A dominação atua como uma espécie de “detector” de traços e de fragmentos esparsos da visão androcêntrica do mundo e, por isso, como instrumento de uma arqueologia histórica do inconsciente que é originariamente construída a partir de elementos muito arcaicos de nossa sociedade. (BOURDIEU. 2020, p.93)

Com o uso da sociologia é possível fazer uma certa relação dos critérios de dominação exercidos pela figura do Estado, com os elementos de dominação que existem na sociedade atual como os presentes no conceito de machismo. Tal como é necessário estabelecer as diferenças entre os sexos para promover a separação radical dos universos masculinos e femininos, é necessário separar as vontades da opinião pública daquelas que o Estado necessita que sejam implementadas. (BOURDIEU. 2020, p. 93).



A dominação advém de um processo de reprodução de um sistema de disposições, um fundamento objetivo de condutas regulares e, portanto, da regularidade das condutas. Assim se é possível prever as práticas, é porque o *habitus* existente faz com que os agentes que o possuem comportem-se de uma determinada maneira em determinadas circunstâncias, as circunstâncias de dominação. (BOURDIEU. 2015, p. 96-98)

As primeiras balizas de uma sociologia da escola foram colocadas no início do século XX por Émile Durkheim em sua obra *L'Évolution Pédagogique en France* (1904-1905), onde Durkheim encara a escola como uma instancia de socialização que tem por função permitir a integração social inculcando em cada um, os valores morais que fundam a sociedade. Assim ela liberta os indivíduos de seus particularismos familiares garantindo a manutenção da ordem social que o Estado entende como adequada e ideal (JOURDAIN e NAULIN. 2017, p. 57)

É justamente com estas premissas, que o Estado utiliza novas formas de controle social. Novas formas de implementar sua *doxa* burocrática, se utilizando de elementos de dominação social. Ainda que esta dominação tenha perdido a necessidade de utilização de violência física, a violência simbólica é o elemento que vem sendo empregado de forma muito minuciosa e as vezes imperceptível.

No processo de dominação existem apenas duas maneiras que são capazes de assegurar alguém a cumprir determinado padrão de conduta requisitado pelos dominantes, quais sejam: a dádiva e a dívida, fundadas nas obrigações econômicas da dívida ou as obrigações morais da dádiva que constitui uma violência aberta ou física. Assim é preciso saber perceber uma relação inteligível, portanto relacional entre ambas as hipóteses de violência. Como isso as duas formas de violência na verdade coexistem em uma só formação social e por vezes atuam sobre o mesmo campo de interações sociais, isto porque a dominação só pode ser exercida sob uma forma elementar, ou seja, de pessoa para pessoa, não podendo se consumir abertamente, portanto, transvestindo-se de um *habitus* consubstanciado na reprodução de um padrão de conduta determinando e, por conseguinte determinante dos dominantes. (BOURDIEU. 2020, p. 201-213)

BOURDIEU (2020,p.96) denomina *doxa* ou opinião oficial como injunções continuadas, silenciosas e invisíveis, que o mundo de certa forma hierarquizado lança sobre a sociedade. Esta *doxa* burocrática do Estado faz com que a sociedade aceite como evidente,



natural e inquestionável as prescrições e proscições arbitrárias que, inscritas na ordem das coisas, o Estado imprime insensivelmente na ordem dos indivíduos.

Esta dominação se apresenta como coisas a serem feitas, ou que não podem ser feitas de maneira natural ou impensada, uma espécie de lógica, essencialmente social, do que se conhece por “vocaçào” e que traz um efeito de que as vítimas da dominação simbólica possam cumprir com felicidade as tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e abnegação. (BOURDIEU.2020. p.97-98)

No caso sensível da utilização da informação sanitária como elemento de dominação do Estado, é preciso resgatar que os usos sociais dos instrumentos estatísticos são ótimos modos de dominação, de gestão e de governança. Emergindo deste ponto, o sociólogo e estatístico francês Alain Desrosières descreve analiticamente que as crises econômicas têm efeitos reais sobre os instrumentos estatísticos que buscam sempre se adaptar e legitimar novos modos de governabilidade centrado nos números, mas que se pode acrescentar à divulgação das informações públicas. (SOUSA.2017, p.16)

Não obstante a isso, uma noção de governabilidade é utilizada por Foucault para caracterizar a formação de uma racionalidade política neoliberal baseada em instrumentos, em aparelhos específicos de governo e em um sistema de conhecimento. Neste aspecto Desrosières destaca a predominância da estatística e os modos de utilização da mesma pelo Estado que aplica este tipo de conhecimento como técnica para pensar a população como uma totalidade de recursos e de necessidades. (SOUSA.2017, p. 16-18).

Neste escopo as informações em saúde pública incluem-se entre as denominadas práticas sociais nas quais as relações de hegemonia e dominação podem ser identificadas, na medida que o Estado se vale das informações sanitárias oficiais para “educar” a população atendida pelos serviços de saúde pública, sendo um forte argumento para implementação da *doxa* burocrática Estatal, a sua verdade óbvia ou mesmo a verdade oficial sobre determinado assunto público. (ORNELLAS. 1987, p. 81)

Existe uma grande importância na intervenção educativa do Estado como medida sanitária juntamente com a evolução dos conceitos de saúde e de saúde pública tendo em vista que ao longo do tempo foram estabelecidas normas para dirigir a vida das pessoas além da emissão de conceitos sobre o seu modo de viver, que contam com o aval da medicina e um



certo disfarce sobre o caráter neutro destas normas produzidas pelo Estado. (ORNELLAS. 1987, p. 82)

As informações processadas, gerenciadas e controladas pelo Estado para uso político e econômico constituem uma chamada infocontextura que convive e permeia uma superestrutura de informação capaz de deter a propriedade dos estoques de informação determinando sua distribuição e manipulando potencialmente a produção do conhecimento científico e da construção da opinião pública. (BARRETO. 1994, p. 3-8)

Contudo, há uma dualidade de sentidos, já que a transparência da informação pública deixa de existir quando há uma opacidade da informação. É justamente a opacidade que impede a sociedade de tomar conhecimento do que está sendo decidido nos corredores da política estatal. A opacidade pode ser identificada quando uma ação, mesmo invocando transparência, esconde ou tenta esconder uma informação relevante, que se divulgada prejudicaria interesse de um poder seja ele político, econômico ou ideológico. (BARROS. 2008, p. 169-172)

O Estado como detentor do capital informacional age de forma que somente divulga as informações que para ele são relevantes. Abrindo brecha para uma disfunção em relação ao acesso às informações que provém de parte dos produtores da informação (Estado). A detenção de capital informacional, permite ao poder público controlar a informação pública oficial, tornando-as incompletas e, mesmo, ocultando-as por temer certos impactos negativos, caso essas informações cheguem ao alcance da sociedade civil. (BARROS. 2008, p. 172)

A *doxa* burocrática guarda relação com um conjunto de pressupostos tidos como evidentes por si, fora de qualquer discussão pois constituem a condição tácita da discussão. (OHLWEILER. 2021. p.76). As ações públicas contam com o efeito da ortodoxia de censura radical, invisível e constitutiva do próprio modo de funcionamento do campo (BOURDIEU, 1994, p. 146). Logo, a verdade oficial em matéria de saúde pública nada mais é que a imposição legítima de um arbítrio cultural-burocrático, exprimindo os interesses preponderantes dos agentes que dominam o modo de funcionamento das estruturas do Estado.

Com o pretexto de evitar pressões por parte da sociedade, as informações podem ser manipuladas por grupos políticos dominantes, governamentais ou econômicos, que temem ver seus interesses contrariados. (BARROS. 2008, p. 172)



À rigor, e de uma forma ainda mais perigosa, podem existir situações em que grupos sociais regidos pela emoção, ou com o objetivo de argumentar propósitos ideológicos, podem manipular informações públicas ao seu interesse. Da mesma forma que a iniciativa privada manipula informações para não tornar pública sua ação, no setor público, os servidores públicos, por questão de poder, não se propõem a disponibilizar as informações por julgarem ser de seu estrito domínio.

Por isso tão necessário o cuidado com as informações públicas, para que as novas formas de modelar a transparência, não afetem o acesso aos vários serviços governamentais, nos quais os documentos e as informações falem pelo Estado, sem possibilidade de intermediação corruptora de agentes dominantes no campo do poder. (BARROS. 2008, p. 171)

5. CONCLUSÃO

A *doxa* burocrática, é a crença cega nos ideais do Estado perpetuados por ele e por quem o segue. É uma submissão dos dominados às estruturas sociais da qual suas estruturas mentais são o produto que o marxismo impede de compreender.

O Estado molda as estruturas mentais e impõe princípios de visão e de divisão comuns, formas de pensar que estão para o pensamento culto assim como as formas primitivas de classificação descritas por Durkheim e Mauss estão para o “pensamento selvagem”, contribuindo para a construção do que designamos comumente como identidade nacional ou, em linguagem mais tradicional, o caráter nacional. (Bourdieu, 1996, p. 105).

O Estado com sua *doxa* utiliza as suas estruturas, estruturadas e estruturantes para implementar a sua opinião sobre os fatos que permeiam a sociedade e sobre o agir da população atribuindo uma noção de falsa consciência.

(ROCHA. 2015, p. 6-22)

No contexto específico de uma crise sanitária, impõe-se destacar que a *doxa* burocrática do Estado impõe-se através do poder de polícia sanitário. Uma atividade de ordenação do Estado com o propósito de salvaguardar a saúde pública dos cidadãos, materializando o direito fundamental à saúde em sentido amplo, restringindo a liberdade e a propriedade por intermédio de ordens, atividades de controle, edição de atos normativos e



aplicação de sanções administrativas limitadas pelo conjunto de direitos humanos e fundamentais e pelos padrões de organização sanitária reconhecidos.

Todavia, o poder de polícia sanitário tem como característica ser uma prática, uma ação social que deve ser pensada não com base nos próprios conceitos internos, mas como um modo relacional, no âmbito do conjunto das relações nas quais se desenvolveu tal prerrogativa do Estado, visto que o modo como o ente público lida com a proteção da saúde pública dos cidadãos guarda relação com a diversidade de processos relacionais remetendo assim a necessidade de reflexão sobre a sociogênese do poder de polícia sanitário, sobretudo no panorama brasileiro. (OHLWEILER, 2021, p. 199).

O fato de o Estado transformar homens em seres estatizados não diz respeito somente ao *habitus* como sociedade, mas diz respeito transformação dos seres em agentes do Estado, dominados pelas estruturas e capazes de reproduzir o discurso governamental. (BOURDIEU, 2011, p. 92)

No intuito de estabelecer a sua visão, o Estado utiliza o seu capital de informações, onde a informação de uma maneira geral é elemento essencial para a constituição do campo burocrático, pois a burocracia nada mais é que o elemento estruturante de um Estado, o cimento que mantém suas colunas eretas, assim como a própria burocracia se mantém através da concentração massiva do capital de informações que o Estado possui e produz sobre si e sobre seus cidadãos. (NAVARRO, 2009, p. 07).

A concentração de capital informacional por parte do Estado, remonta a concentração de capital econômico da organização e toda informação acumulada contribui para unificação do mercado cultural, visto que o estado unifica as informações e as administra por meio do campo da burocracia.

Estado é *meta*, ou seja, um poder acima dos poderes, por esta razão que ao analisar a acumulação de diferentes formas de capital pode-se compreender a íntima relação entre Estado e possessão (BOURDIEU, 2014, p. 361-363). Um aspecto desta concentração de capital pelo Estado é que ao mesmo tempo que concentra várias formas de capital, o Estado separa seus antigos detentores construindo um desapossamento destes capitais e, por conseguinte constrói um monopólio dos mesmos.

A lógica é a de que na medida que concentra o capital se universaliza seus efeitos e se monopoliza suas formas de obtenção. O Estado concentra o capital informacional,



relegando à desinformação e à dependência constante todos aqueles que não possuem meios suficientes de obtenção da informação pública oficial, pois dependem da chamada força pública para divulgação das informações que, agora, o Estado entende pertinente e por tanto, pode divulgá-las como bem entender, se utilizando dos múltiplos sentidos que estas informações possam ter. (BOURDIEU. 2014, p. 364)

Por fim, é importante firmar o entendimento que a partir do controle das informações oficiais, por intermédio da detenção de capital informacional, o Estado é quem detém o poder do discurso oficial e faz isso de uma forma sutil, o reconhecimento da legitimidade é um ato de conhecimento que a ação não é feita em caráter de submissão. (BOURDIEU. 2014, p. 321) O Estado é um unificador teórico, ele opera uma unificação dos capitais e toma como ponto de vista central o da totalização. Por isso, não por acaso o instrumento por excelência do Estado é a estatística pois ela permite totalizar as informações individuais e obter, pela totalização, uma informação que nenhum indivíduo detém. É com ela, que em tempos de crise sanitária o Estado pode sedimentar ainda mais a sua versão oficial, estabelecendo o que é verdadeiro e que são fakenews.

BIBLIOGRAFIA

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012, p. 25. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>> Acesso em 20 de jul. 2021

BARRETO, Aldo. **A questão da informação**. São Paulo, v. 8, nº 4, p. 3-8, 1994. Disponível em <<http://produtos.seade.gov.br>> Acesso em 30 de jul. 2021.

BARROS, Lucivaldo V. **O Estado (in)transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília, DF, 2008. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7323>>. Acesso em 22 de jul. de 2021

BITENCOURT, Caroline M., RECK, Janriê R. **Os desafios do acesso à informação e o controle social no Estado Pós-democrático: normalidade ou exceção?**. Ver. Sequência. v. 41, n. 84, 2020. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p183>> Acesso em 03 de out. de 2021.





BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18ª edição. Ed. Bertrand, do Brasil. 2020. Rio de Janeiro/RJ.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das trocas linguísticas**. São Paulo. Editora da USP, 1996, p. 105.

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença. Contribuição para uma economia dos bens simbólicos**. 3ª ed. Editora Zouk. Porto Alegre/RS. 2020, p. 201-213.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo. Ed. Brasiliense. 3ª reimpressão. 2015, p. 96-98

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado, cursos no Collège de France 1989-1992**. 1ª ed. Editora Companhia das Letras. 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Espírito de estado, gênese e estrutura do campo burocrático**. *In. Razões Práticas. Sobre a teoria da ação*. 11ª ed. Ed. Papyrus Editora. 2011, p. 91-93

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm> Acesso em: 01 nov. 2020

BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção extra 1. 19 de set. 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm> Acesso em 28 de jul. 2021

BRASIL. **Lei 11.111, de 5 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção extra 1. 05 de maio de 2005. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm> Acesso em 29 de jul. 2021

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção extra 1. 18 de nov. 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em 28 de jul. 2021

CARPES, Franciele Simon e CASTANHO, Denise Molon. **A política nacional de arquivos na perspectiva das Universidades Federais do Rio Grande do Sul**. Revista Perspectivas





em Ciência da Informação. 2011, v. 16, n. 4., pp. 192-211. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-99362011000400012>>. Acesso em 29 jul. 2021

CASTRO, Leonardo B. **Inovações republicanas da lei de acesso à informação**. Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v.3. 2013, p. 13-15. Disponível em < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/4> Acesso em 03 de out. de 2021.

DEPARTMENT OF JUSTICE ARCHIVES. **Sobre o FOIA. O Departamento de Justiça e a lei de liberdade de informação (FOIA)**. 2020. Disponível em < <https://www.justice.gov/archives/open/foia>> Acesso em 03 de out. de 2021

FREIRE, Felipe Ribeiro. **Desafios para a transparência pública: um estudo com os usuários do Portal da Transparência do Governo Federal**. 2014. 283 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p.28

GRUMAN, Marcelo. **Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, 2012.

HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010, p. 36. Disponível em < <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/brasil-em-debate-volume-1-governo-lula-e-o-combate-a-corrupcao-o/>> Acesso em 28 de jul. 2021

Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde. **Emergência da COVID-19 sinaliza importância da informação e comunicação para a saúde**. Disponível em: <<https://www.icict.fiocruz.br/content/emerg%C3%Aancia-da-covid-19-sinaliza-import%C3%Aancia-da-informa%C3%A7%C3%A3o-e-comunica%C3%A7%C3%A3o-para-sa%C3%BAde>> Acesso em: 03 nov. 2020.

JARDIM, José. **A lei de acesso à informação pública**. Revista Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação. V.5, n. 1. 2012. Disponível em < <https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/266>> Acesso em 15 de jul. 2021

JÁUREGUI, Mariana Cendejas. **El derecho a la información: Delimitación conceptual. Derecho Comparado de la Información**, Revistas colaboración jurídicas. N° 15. 2010. México. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/DerechoInformacion/indice.htm?n=15> . Acesso em 14 de fev. 2021

JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. **A teoria de Pierre Bourdieu e usos sociológicos**. 2017. Ed. Vozes. Petrópolis/RJ. p. 57



LARA, Marilda Lopes de. **Informação, informatividade e Lingüística Documentária: alguns paralelos com as reflexões de Hjørland e Capurro**. Datagramazero – Revista de Ciência da Informação, Rio de Janeiro, v. 9, n. 6, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/6550>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LUFT. LYA. **MINIDICIONÁRIO LUFT**. 20ª Edição. Ed. Ática. São Paulo/SP. 2000, p. 390.

MARTINS, Paula Ligia. **Acesso à Informação - Um Direito Fundamental e Instrumental**. Acervo - Revista do arquivo nacional, 2011, p. 233-234. Disponível em <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/43568>> Acesso em 21 de jul. 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.412, de 10 de julho de 2013**. Institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica. Disponível em <<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1412.html>> acesso em 29 de jul. 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Gabinete de Estudos, Planejamento e Cooperação. Política Nacional de Informação Sanitária**. República de Cabo verde. 2005, p. 3. Disponível em <minsaude.gov.cv%2Findex.php%2Fdocumentosite%2F11-politica-de-informacao-sanitaria%2Ffile&usg=AOvVaw0jqRpXFfKPIy2ff1JPSn5_>. Acesso em 15 de jul. 2021.

MOURA. Elisângela Santos. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em 06 nov. 2020

NAVARRO, Freddy. **El Capital informacional em la gestión pública. Uma aproximación al análisis de redes**. Revista Enfoques: Ciência Política y Administración Pública. 2009. P.07

NEVES. Isadora Ferreira. **Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli**. Revista Direito e Democracia. V. 13, n. 1, 2012, p. 109 a 123 Disponível em <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2636>> Acesso em 28 jul. 2021

ORNELLAS, Cleuza Panisset. **Educação em saúde prática sanitária ou instrumento de ação ideológica?**. Revista Educação em Questão, v. 1, n. 2, p. 79-87, 1987.

OHLWEILER, Leonel Pires. **Assédio Moral na administração pública**. Dominação violência simbólica e poder. 2021. Ed. Unilasalle, p. 76

OHLWEILER, Leonel Pires. **Perspectivas sociojurídicas do poder de polícia sanitário e emergência de saúde pública: vulnerabilidades e o enfoque dos direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 195-218, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p195





PAES, Eneida. **A construção da lei de acesso à informação pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios.** Revista do Serviço Público. V. 62, n. 4. 2011, p. 407-423. Disponível em < <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/13> > Acesso em 29 de jul. 2021.

ROBERTS, Alasdair. **Blacked Out: Government Secrecy in the Information.** New York. Cambridge University Press, 2006.

ROCHA, Fabiano e Silva. **Revista eletrônica dos alunos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo.** São Paulo/SP, ano 3, v. 2, n. 6, 2015, p. 6-22

ROUSSEAU, Jacques. **Do contrato Social.** 2ª edição. Ed. Edijur. 2018.

SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo.** 2ª ed. Salvador. Editora Juspodium, 2014. Pg. 66

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2009. p, 95-100.

SOUSA, Antonio Paulino de. **A sociologia da quantificação de Alain Desrosières: novos modos de dominação, de gestão e de governança neoliberal.** In: Anais do 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, Brasília. 2017.

VENTURA, Miriam. **Lei de acesso à informação, privacidade e a pesquisa em saúde.** Cadernos de Saúde Pública. 2013, v. 29, n. 4, p. 636-637. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2013000400002>>. Acesso em 29 de jul. 2021.

VIANA, Cesar Pereira. **O princípio constitucional da transparência e sua relação com o modelo de excelência em Gestão Pública.** In: IV Congresso de Gestão Pública CONSAD. Disponível em: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.